



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 115860.

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**AGRAVANTE: CARLIANE COSTA CAVALCANTE**

**AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**PROCESSO Nº.: 2011.3.023000-0**

**EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA**

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE – INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – VEDAÇÃO LEGAL – LIMINAR QUE TEM POR FINALIDADE A CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO – UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/Pa, tendo como agravante **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE** e agravado **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**.

**Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes e o Juiz Convocado, Dr. José Torquato Araújo de Alencar. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 21 de janeiro de 2013.

**Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2011.3.023000-0**

**AGRAVANTE: CARLIANE COSTA CAVALCANTE**

**AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**LITISCONSORTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA**

1

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **CARLIANE COSTA CAVALCANTE**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/Pa que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS E DANOS MORAIS (Proc. nº.: 2011.1.000969-9)**, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinado ao ora recorrido, **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**, que concedesse e incorporasse aos vencimentos da agravante, imediatamente, a gratificação de insalubridade.

Alega a agravante que faz parte do quadro efetivo de funcionários do Município recorrido, onde exerce a função de Enfermeira, não recebendo a gratificação de insalubridade no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o salário base, benefício que vem sendo pago a todos os profissionais de saúde daquele município, inclusive aos de função meramente administrativa.

Sustenta que muito embora a recorrente tenha a mesma profissão e exerça as mesmas atividades que os demais colegas de trabalho, sem motivo nenhum, seu direito está sendo tolhido, pois até a presente data não vem percebendo a referida Gratificação.

Assevera que o pagamento do adicional de insalubridade tem caráter alimentar, o que torna inequívoco o direito da autora em receber os valores a que faz jus, inclusive os valores pretéritos que deixaram de ser pagos, sendo de igual forma inequívoco o dano de difícil reparação a que está submetida, posto que se encontra privada de valores necessários a sua subsistência e de seus dependentes.

Aduz ainda que os riscos ocupacionais a que os trabalhadores de enfermagem estão submetidos justificam a concessão de tal benefício, principalmente se considerada a exposição durante a assistência a pacientes causados por fatores químicos, físicos, mecânicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais, que podem lhe ocasionar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

Requer, liminarmente, concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado ao agravado que conceda e incorpore aos vencimentos da recorrente, de imediato, a gratificação de insalubridade na proporção de 20 % (vinte por cento) sobre seu salário atual, tendo como termo inicial a data do início da prestação do serviço insalubre, qual seja, o mês de maio de 2010.

Às fls. 33/34 dos autos recursais, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela antecipada pleiteado pela agravante.

Às fls 38, consta certidão da Senhora Secretária informando que decorrerá o prazo *in albis* sem terem sido oferecidas contrarrazões pelo agravado.

Às fls. 40/45, o Ilustre representante do *Parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Às fls. 47/48, constam informações prestadas pelo juízo singular.

32) Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fls.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### **MÉRITO**

Cinge-se a questão na decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu a medida liminar postulada pela agravante, para que fosse determinado que o Município de Monte Alegre concedesse e incorporasse aos seus vencimentos, imediatamente, a gratificação de insalubridade nos seguintes termos:

"Desse modo, entendo que pela natureza do direito pretendido pelos requerentes, não é possível a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual, a INDEFIRO. Intime-se. Cite-se o requerido, por intermédio de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Monte Alegre/PA, 23 de setembro de 2011. Thiago Tapajós Gonçalves Juiz de Direito."

A concessão da tutela antecipada pelo juízo deve ser fundamentada nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, deverá o juiz analisar os autos e verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam: a existência de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado, o *periculum in mora* - a configuração de dano potencial irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem o pretenda, ou seja, o *fumus boni iuris*.

No presente caso, apesar de relevantes os fundamentos da recorrente, verifica-se que a decisão ora combatida está em total consonância com a legislação pertinente, na medida em que a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública encontra vedação imposta pelo art. 1º e

2º-B da Lei nº.: 9.494/97, cumulado com o §2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, que revogou a Lei nº.: 4.348/64, vejamos os dispositivos mencionados:

Lei nº.: 9.494/97

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964."

Art. 2º-B - A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Lei 12.016/2009

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Nesse sentido, a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal tem assentado o entendimento a respeito da proibição legal que impossibilita a concessão de tutela antecipada que tenha por finalidade a concessão de aumento ou a extensão de vantagens de qualquer natureza, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1- Tutela antecipada contra a fazenda pública, vedação disposta na lei nº 9494/97. 2- Embora se possa cogitar da presença da verossimilhança do direito, não se vislumbra**

**na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do que existe vedação legal, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada.** 3 - Recurso conhecido e improvido. (ACORDÃO Nº.: 104211 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20113015300-4 - ARELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 30 de janeiro de 2012.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI N.º 9.494/1997 C/C ART. 1º, §4º DA LEI N.º 5.021/66 E ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64. **É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (ACÓRDÃO Nº.: 103754 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 201130127645 - RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES - Belém(PA), 23 de janeiro de 2012.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. -A decisão de 1º grau que, em sede de tutela antecipada, determina a incorporação e o pagamento do adicional de interiorização, afronta tanto o texto da lei (artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09) quanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, dotada de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes ao Poder Judiciário.- Precedentes do STF. -Presente a probabilidade de concretização do denominado efeito multiplicador impõe-se a suspensão da decisão singular. -Agravo provido. (ACÓRDÃO nº.: 104109 PROCESSO nº.: 201030196162 - DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES - DATA DO JULGAMENTO: 06/02/2012)

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo juízo da Vara

Única da Comarca de Monte Alegre, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pela ora recorrente.

**É COMO VOTO.**

**Belém, 21 de janeiro de 2013.**

---

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**RELATORA**